



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13019.000011/2006-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.497 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente BOFF EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007

OPÇÃO. PERMISSIVO.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, fl. 01, a partir de 01/01/2006, ao argumento de que preenche os requisitos legais.

Em conformidade com o Parecer DRF/CXL/Sacat nº 43, de 27/03/2006, fls. 41/44, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa concluindo:

Em face de todo o exposto, com base na documentação anexada ao presente processo e considerando a legislação que rege a matéria (Lei nº 9.317/1996, Lei nº 5.194/1966, Resolução nº 218/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, proponho que seja INDEFERIDO o pedido apresentado pelo contribuinte, de inclusão retroativa no sistema Simples, tendo em vista o exercício de atividade vedada, devendo o contribuinte adotar os procedimentos que se fizerem necessários à regularização de sua situação fiscal junto à Receita Federal, ressaltando-se que estará sujeito a aplicação das penalidades que por ventura forem cabíveis, previstas na legislação de regência.

Cientificada, fl. 78, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 05/05/2006, fls. 46/56, com as alegações a seguir resumidas.

Suscita que a legislação prevê tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 170 e art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil). Defende que as vedações legais de opção pelo Simples contrariam os mandamentos constitucionais (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Argúi que

Vê-se que a Requerente não presta serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados e tampouco de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida. Portanto, legítima a sua pretensão de manter-se na sistemática do SIMPLES.

Alega a r. decisão impugnada que, ao realizar montagem, assistência técnica e manutenção de máquinas industriais, como previsto no contrato social, estaria a Requerente enquadrada no art. 1º, item 15 e 16 da Lei 5.194/66. Não é o caso. Trata-se, aqui, da montagem, assistência técnica e manutenção das próprias máquinas industriais que fabrica, atividade-meio inerente à sua atividade-fim, que é fabricar máquinas.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Face ao exposto, respeitosamente REQUER a V. Senhoria receber com efeito suspensivo a presente impugnação, acolhendo as razões apontadas e julgando-a

procedente, reformando a r. decisão impugnada como medida de salutar e soberana JUSTIÇA.

N. Termos,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-19.214, de 29/04/2009, fls. 79/82: “Solicitação Indeferida”.

Consta que

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Exercício:2006

Atividade Econômica Vedada

A montagem e manutenção de equipamentos industriais caracteriza prestação de serviço profissional de engenheiro.

Notificada em 15/05/2009, fl. 83, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/06/2009, fls. 84/94, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Conclui

Face ao exposto, respeitosamente REQUER ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por uma das suas Colendas Turmas, receber com efeito suspensivo o presente Recurso Voluntário, acolhendo as razões apontadas e julgando-a procedente, reformando o r. Acórdão Recorrido, como medida de salutar e soberana JUSTIÇA.

N. Termos,

P. Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições

estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A hipótese de indeferimento da opção da Requerente pelo Simples com efeito desde 01/01/2006 fundamentada na prestação de serviço profissional de engenharia, pressupõe a obtenção de receita proveniente de atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

No Contrato Social, fls. 06/17, está consignado:

Os Objetivos Sociais da sociedade serão:

Fabricação de Máquinas Industriais p/ uso em Indústrias;

Montagem, Assistência Técnica e Manutenção de Máquinas Industriais;

Comércio de Máquinas Industriais

Está registrado na descrição dos serviços nas Notas Fiscais, fls. 32/36: “prestação de serviços em sua empresa”.

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 57, cuja divulgação foi aprovada pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010, assim determina:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Assim, assiste razão à Recorrente, que deve ser mantida na sistemática do Simples.

Em face do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 13019.000011/2006-36
Acórdão n.º **1801-00.497**

S1-TE01
Fl. 582

Processo nº 13019.000011/2006-36
Acórdão n.º 1801-00.497

S1-TE01
Fl. 583

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Moema de Souza Nogueira – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.
- _____

Processo nº 13019.000011/2006-36
Acórdão n.º **1801-00.497**

S1-TE01
Fl. 584
